



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 136/2016

Acórdão: n.º 121/2022

Data do Acórdão: 29/11/2022

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I.RELATÓRIO

Precedendo acusação do Ministério Público, no Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente procedeu-se ao julgamento do arguido **A**, m.c.p. «**aa**» e com demais sinais identificadores nos autos, por haver fortes indícios da prática, em autoria material, de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, com previsão normativa nos arts. 3.º, n.º 1 e 8.º da Lei n.º 78/IV/1993, de 15 de Julho (abreviadamente, Lei da Droga).

Produzida e examinada a prova em audiência foi, a final, proferida sentença que julgou a acusação parcialmente procedente e condenou o arguido na prática de um crime de tráfico de estupefaciente, com previsão no art. 3.º da supra mencionada Lei da Droga, na pena de quatro anos e oito meses de prisão

Inconformado recorreu o arguido, formulando as seguintes conclusões:

“ 1. A sentença recorrida é omissa quanto aos factos não provados, violando, assim, o art. 403.º, n.º 2 do CPP e em consequência a sentença padece de nulidade nos termos do art. 409º al. a) do CPP e por isso deve ser declarada a sua nulidade para todos os efeitos legais.

2. Uma sentença que é omissa quanto aos factos não provados, sustentada apenas nos factos dados como provados, padece de vício de fundamentação, daí a sua nulidade que desde já se invoca para todos os factos¹ legais.

3. A exigência de fundamentação decorre do art. 9º do CPP e 211º nº 5 da CRCV, exigência essa que não foi cumprida na sentença recorrida.

¹ Pensa-se que teria pretendido o recorrente referir-se a “efeitos”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Salvo melhor entendimento, o enquadramento jurídico dos factos devia ser nos termos do art. 6º b) e nunca nos termos em que foi punido, por não se tratar de droga de alto risco previsto no art. 3º Lei 78/IV/1993, de 12 de Julho.” (Sic)

*

Notificado, em cumprimento do disposto no art. 456.º do CPP, o Ministério Público junto à instância recorrida respondeu ao recurso, pugnando pela nulidade da sentença, por falta de indicação dos factos não provados, vício que considera dever ser sanado pelo tribunal *a quo*, ou pela instância recursal, de molde a evitar-se o reenvio para novo julgamento.

Subidos os autos em recurso, os mesmos seguiram à vista do Exmo Sr. Procurador-Geral da República que, em parecer fundamentado, sufragou a procedência do recurso, com o reenvio dos autos para prolação de nova sentença.

Efectuado o exame preliminar, os autos seguiram aos vistos dos Exmos Conselheiros Adjuntos e, em seguida, o processo apresentado em Conferência, razão porque é chegado o momento de decidir:

II.FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Objecto

Balizado o horizonte cognitivo pelo conteúdo das conclusões da motivação apresentada, salvaguardado que se mostra o conhecimento daquelas matérias que se perfilam de conhecimento officioso², o objecto do presente recurso cifra-se em aferir se a sentença recorrida padece de nulidade, nos termos do art. 409.º, alínea a) do CPP, e do adequado enquadramento jurídico dos factos.

*

De modo a melhor contextualizar a questão em apreço, importa transcrever a factualidade dada como provada e a respectiva fundamentação, constantes da sentença recorrida.

*

² A propósito, Prof. Germano Marques da Silva, in “Curso de Processo Penal” III, 2.ª Ed., pág. 335.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Dos factos provados:

“Com efeito, o arguido é referenciado, desde 2011, da prática de tráfico de droga, designadamente que vinha transportando, dissimulando em caixas de verdura, produtos estupefacientes da ilha de Santiago para ser transaccionado em São Vicente.

No dia 13 de Março de 2015, cerca das 15:24 horas, na rua de 5 de Julho, estando o arguido em frente à Caixa Económica, ao deparar com elementos da Policia Judiciária, mostrou-se inquieto e tentou esconder-se deles.

Em face disto a Policia Judiciária abordou o arguido e conduziu-o às suas instalações para efeito de verificação.

Ao submeter-lhe a uma revista de segurança, o mesmo saltou de uma das janelas da secção de crimes contra o património e pôs em fuga, levando consigo uma carteira contendo o valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e alguns documentos.

A Policia Judiciaria colocou-se no seu encalce, tendo-lhe alcançado nas imediações da boíte «Cave» e reconduzido ao departamento da PJ para conclusão da diligência.

No momento da fuga foram retidos nas instalações da PJ os seguintes objectos: Um livrete de e registo de propriedade de uma viatura da marca Toyota, modelo Starlet, matrícula SV-82-BD, além de um molho de chave, contendo chaves de domicilio e do dito veiculo.

*Instantes depois a PN comunicou a PJ que a Sra. **B** havia procurado os seus serviços e entregue uma carteira, contendo a quantia de 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos) em numerários, uma carta de condução e BI, dizendo que o arguido a tinha deixado escondido nas imediações da boíte «C», antes de ter sido alcançado pela Policia Judiciaria.*

A Policia Judiciária encetou diligências e localizou a viatura, da marca Toyota, modelo Starlet, matrícula SV-82-BD, estacionado na localidade de Dji d'Sal.

A PJ, estando munido de um mandado de busca e apreensão, procedeu busca na dita viatura, tendo encontrado e apreendido, no interior do porta-bagagem, dois sacos, contendo nos seus interiores 30 (trinta) embrulhos, em formato de bolas, envolto em fita adesivas e bolsas de plásticos, possuindo ambos Cannabis Sativa L, vulgo, «padjinha» ou «erva», com o peso líquido de 13, 900Kg (treze vírgula novecentos quilogramas).

*Em casa do arguido foram encontrados, além dos objectos enumerados no ponto 11 da acusação, aqui tidos por integralmente reproduzidos para todos os feitos legais, ainda diversos talões de depósitos e levantamentos bancários em nomes do arguido, **A, D, E e F**, bem como duas caixas de plástico, contendo bananas e vestígios de cannabis.*

*Por outro lado, em matéria de transacção, na conta n.º 127 32 518 da CECV, titulada por **A**, o arguido depositou nos dias 24 de Abril de 2014 e 9 de Julho de 2014 o total de 116.000\$00 (cento e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezasseis mil escudos). Na conta n.º 274 96 291 da CECV, titulado por **D**, o arguido mandou depositar, nos dias 18/12/2011, 19/07/2014 o total de 303.000\$00 (trezentos e três mil escudos), e, ainda, na conta 274 29 291 da CECV, titulada por **G**, a mando do arguido, o montante 209.936\$00 (duzentos e nove mil novecentos e trinta e seis escudos).

O arguido agiu livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta não era permitida por lei.”

*

Tal decisão se mostra **motivada** como ora se transcreve:

“Sendo, pois, este o enunciado de facto relevante e emergente da audiência de julgamento, constata-se, em matéria de escrutínio crítico da prova e sua conseqüente valoração, que, pela linearidade com que se dá o assentamento comprovatório de tal enunciado, parece, com efeito, dispensável grandes empenhos de fundamentação de facto, em termos de uma articulação discursiva esmiuçada e exaustivo sobre o sucedido. Na verdade, basta afirmar que os inspectores da judicária ouvidos — de resto, todos, clarividentes e precisos em toda a linha nos respectivos relatos de facto, como se pode facilmente alcançar dos registos de vozes —, enquanto operacionais no caso vertente, tiveram conhecimento directo, imediato e completo dos factos, no seu início e desenrolar, que culminou na busca à viatura do arguido, onde foi encontrado a dita cannabis. Assinalando-se, por outro, ainda, como suporte cognitivo coadjuvante do juízo sobre o enunciado de facto, a tomada em consideração de teor do manancial de documentos juntos aos autos, nomeadamente os testes toxicológicos a fls. 15 e 16 e certidão de busca a fls. 13 e 14, bem como os restantes documentos integrados nos autos a fls. 20 a 71, todos exibidos, sem reparo, em audiência de julgamento.

E mais do que isto, creia-se, ao menos a avaliar pela quantidade de cannabis apreendida, que deixa evidenciar um certo calejamento nessas andanças, os vestígios da mesma droga encontrada em casa do arguido, aliada a uma movimentação bancária — pese terem as testemunhas ouvidas em videoconferência demarcados rotundamente de qualquer ligação ilícita, em negócios, com arguido — de somas pecuniárias expressivas, por certo incompatíveis, diga-se, com um exercício episódico de transacção de produtos agrícolas (repare que o arguido, pelo volume de negocio de produtos agrícolas que pretendeu inculcar, enquanto de agente, mormente justificando as ditas transferências bancárias como forma de pagamentos das remessas de fornecedores agrícolas em Santiago, teria de dispor, por força dessa alta e fluida transacção, de um espaço físico para armazenagem e exposição desses produtos, em suma, de um local para o exercício estável dessa actividade.

Contudo, a esse respeito, respondeu, vagamente, se não claudicado mesmo, que vende os seus produtos na Praça Estrela, mas não no local regulamentarmente estabelecido para o efeito), dizia-se, a considerar todas essas circunstâncias, deflui, pois, com naturalidade, o foros de habitualidade, logo, como modo de vida, com que exercia o arguido essa actividade ilícita, sempre dissimulado com o episódico fumus de transacção de produtos agrícolas.

*Por outro lado, em sua defesa, mobiliza o arguido o argumento central de que, ao tempo dos factos, tinha alugado, por dez dias, a sua viatura a um individuo de nome «**H**», oriundo de Santiago e vagamente dele conhecido, enfeitando, desse modo, qualquer ligação de autoria ou cumplicidade com a droga encontrada nessa viatura, deixando a entender que a droga era ou estava na posse desse sujeito. Falaciosa, porém, diga-*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*se, uma tal impositação das coisas. Com efeito, ante a bitola daquilo que comumente se aceita como normal, perfila estranho, no mínimo, que alguém alugue a sua viatura a uma pessoa em relação a qual desconhece, na verdade, todas as suas referências identificadoras, como sejam, dados elementares, como o nome completo, a profissão, morada e seus demais contactos, hoje natural, como o número de telemóvel, para mais, em se tratando, como se tratou — a acreditar provisoriamente na versão do arguido — de uma actividade clandestina, essa de alugar carros particulares sem se encontrar legalmente regularizado. Mas, concedendo-se, porém, provisoriamente, se, com efeito, o arguido alugou essa viatura ao tal de «H», certo, suscita, todavia, a questão de saber por que motivo continuou o arguido na posse das chaves e dos documentos da viatura, com a nota de que, em verdade, esses documentos e chaves não se encontravam em casa do arguido, mas na sua detenção pessoal e, por conseguinte, imediatamente disponível por banda deste. E isto, uma vez mais, destoa, manifestamente, do padrão normal das coisas. Acrescidamente, refere-se, durante a abordagem policial a que foi sujeito o arguido por ocasião dos ditos factos, este não só não fez qualquer alusão ao mencionado aluguer do carro ao abstracto «H», como, ainda pior, não deu qualquer pista sobre a localização da viatura. Visto não se tratar, esta, de informação a coberto do *men o ipsum* acusare, cabia naturalmente ao arguido mostrar atitude mais colaborante, esclarecendo, desde primeira hora, o dito ponto. Pelo que a omissão se insere, claramente, numa assumida estratégia de enganação e, desse modo, esconder a droga dos conhecimentos dos inspectores. Como é igualmente nesse estratégia de escondimento que deverá interpretar-se o facto ter o arguido fugido das instalações da PJ saltando uma das janelas da sessão de crimes contra património. É, com efeito, um dado imediatamente perceptível que, em virtude do confinamento físico em que se vive nestas ilhas, a tentativa de fuga, de jaez e autoridade que sejam, se mostra, por via de regra, como um empreendimento frustrado no seu sucesso, a menos que, nesse entretanto, ou seja, o pequeno lapso de tempo que medeia a fuga e a (re)detenção ou descoberta, seja o suficiente para lograr o que se pretende concretamente com essa fuga. No caso dos autos, como pessoa normal, não deixaria o arguido de integrar essa consideração e ter a conseqüente noção de que, tarde ou cedo, aqui ou ali, acabaria detido de novo pelos inspectores, pelo que, creia-se, ao encetar a fuga, gizava tão-só o arguido aproveitar esse entretanto para, a um tempo, dirigir-se à viatura e esconder desembaraçar-se da droga. Então, posto isto tudo, mas pressupondo-o como «conexão de sentido» da estratégia defensiva do arguido, que deverá compreender-se, por último, o facto de o arguido ter sido encontrado à pé, em local afastado do onde deixou estacionado a viatura e na posse dos documentos e chaves do carro. Na verdade, o quanto os autos autorizam a dizer-lo, desde há muito sabia o arguido que era trazido sob os olhares da Policia judiciaria, que não enjeitavam por isso circunstâncias para o interpelar a toda a hora, por suspeita de reiteração na conduta de trafico desde 2011, ano em que foi condenado por crime da mesma índole, pelo que, em seu juízo, conduzir a viatura com a droga no centro da cidade representaria por certo uma temeridade declarada, numa espécie de «entrega do ouro ao bandido». A alternativa razoável foi então, em seu critério, a opção de estacionar o carro onde o estacionou e dirigir-se a pé ao centro da cidade, levando consigo os tais documentos e chaves. Donde não parecer igualmente inocente a essa estratégia o facto de ter estacionado carro em frente de uma residencial, por sinal um tanto quanto à contra- mão em relação movimentação da cidade.*

E naturalmente que da desconstrução, acima operada, da versão da defesa não se poderá, com efeito, inferir, por si só nem forçosamente, o travejamento probatório acima delineado, mas põe, contudo, em relevo o irrealismo e, logo, a artificialidade desse discurso, que não bole, eo ipso e em nada, com a valia probatória dos elementos de prova acima mobilizados para fixar o tal enunciado de facto. Igual censura merecerá



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrossim o testemunho de I, na parte que intercepta com a versão do arguido, por se revelar de todo em todo desgarrados e descontextualizados, como se poderá alcançar de resto da audição do registo de voz.

Pelo que, em definitivo, o quadro de facto acima posto resulta atribuível, sem hesitação, ao arguido nos moldes em que vem enunciado, soçobrando, por conseguinte, as alegações e motivações mesmo.”
(transcrição)

*

Apreciando:

O quadro factual sobre o qual se mostra erigida a decisão condenatória é a que consta supra, entendendo o recorrente que a sentença não cumpre as exigências legais vazadas no n.º 2 do art. 403.º do CPP, não se mostrando fundamentada, no que aos factos não provados concerne, sendo, na sua óptica, nula, posicionamento sufragado pelo Representante do Ministério Público junto a esta instância de recurso.

Vejamos, pois.

Resulta do disposto no art. 211º, n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) que as decisões judiciais, que não sejam de mero expediente, têm de ser fundamentadas nos termos da lei.

Este princípio da fundamentação, de matriz constitucional assume-se essencial, pois que é factor de legitimação da própria decisão judicial, pois que, por seu intermédio, são reveladas as razões que arrimam a decisão, tornando-a, assim, apreensível e compreensível para os seus destinatários e para a comunidade jurídica, no geral, de modo a convencê-los da sua razoabilidade e justeza e, nessa medida, correspondendo a uma exigência de transparência, ao facultar o controlo da formação da convicção do decisor judicial, seja pelos cidadãos, seja pelos tribunais superiores, estes chamados a intervir, em termos de sindicância por via recursal.

Em concretização desse comando constitucional, e para as decisões no âmbito do processo penal, mostra-se consagrado, no art. 9º do Código de Processo Penal, que toda a decisão de autoridade judiciária deve ser fundamentada, com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de facto, como no concernente à argumentação jurídica.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De encontro a este propósito, no que concerne à sentença penal que, conforme resulta da lei, conhece, a final, do objecto do processo, sendo, por conseguinte, acto decisório de importância ímpar, decisivo para todos os sujeitos processuais, particularmente para o arguido que, através dela, fica a saber se é absolvido ou condenado e, em caso de condenação, qual a sanção aplicável, o legislador exigiu uma fundamentação reforçada, tendo sido mais exigente na estipulação dos requisitos gerais a que deve obedecer, consignando-se a sua estrutura e o seu concreto conteúdo.

Com efeito, a observância da fundamentação se apresenta crucial para que se assegure o real respeito pelo princípio da legalidade da decisão judicial, através dela se assegurando que a decisão se mostra arrimada num apuramento objectivo dos factos da causa e numa interpretação válida e imparcial da norma jurídica.

E é nesse conspecto que se fixa a obrigatoriedade do julgador especificar os motivos, de facto e de direito, que subjazem à concreta decisão, consignando-se, no artigo 403º do Código de Processo Penal, quais os requisitos que devem constar de uma sentença, aqui se destacando, por relevar, o consagrado no nº 2, nos termos do qual *“ao relatório seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias”*.

Resulta do consignado nesse inciso normativo que a adequada fundamentação da sentença penal decompõe-se em dois segmentos, um que consiste na enumeração dos factos provados e não provados e outro que se reconduz à exposição, se bem que concisa, mas completa, dos motivos, de facto e de direito, que ancoram a decisão, com indicação e exame crítico das provas que contribuíram para a formação da convicção do tribunal.

A enumeração dos factos provados e dos factos não provados, ora destacada por relevar, mais não é do que a exposição enumerada dos factos que, com relevância para



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão, resultaram provados ou não provados, isto com referência a todos os factos submetidos à apreciação do tribunal, e sobre os quais a decisão tenha que incidir, ou seja, dos alegados pela acusação e pela defesa, bem como daqueles que resultaram da discussão da causa.

É esta exposição de factos que permite asseverar se o tribunal conheceu ou não, de todas as questões de facto que constituíam o objecto do processo.

No caso em apreço, da fundamentação da decisão da matéria de facto, consta a narração dos factos provados, assim como a explanação da motivação dessa decisão; no entanto, é patente que, para além dos factos provados não estarem enumerados, a decisão fáctica se mostra, também ela, amputada da consignação da factualidade não provada, o que, à primeira vista, poderia decorrer de não terem resultado factos não provados com interesse para a decisão da causa; no entanto, cotejados os termos da acusação pública, em confronto com a factualidade descrita na sentença, se constata que, nesta, foram suprimidos factos com alguma relevância para a decisão, nomeadamente os constantes dos pontos 15 a 19 e 23 a 26 do libelo acusatório, do seguinte teor: “15. A quantidade do produto apreendido é suficiente para confeccionar 46333 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e três) doses individuais, sabendo que cada dose pesa, em média 0.3g (zero vírgula três gramas) (13,900kg/0.3gr). 16. Cada dose desse produto é vendida pelo preço médio de 50\$00, o que iria render ao arguido, a quantia de 2. 316.650\$00 (dois milhões trezentos e dezasseis mil seiscientos e cinquenta escudos).17. O arguido, para disfarçar a sua actividade de tráfico de droga, apresentava como sendo vendedor de produtos hortícolas. 18. O valor espelhado no ponto 16 aponta que o arguido procurava obter, com a venda do referido produto, elevada compensação monetária e que o tráfico de droga era sua principal fonte de rendimento. 19. Para ocultar a origem dos proventos obtidos com a Actividade de droga o arguido efectuava diversos depósitos em numerários na conta de terceiros (...)24. O arguido sabia que, sem a devida autorização, é proibido, cultivar, produzir fabricar, extrair, transportar, comprar, vender plantas, substancias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II, anexas à lei de droga. 25. Conhecia, também, que o consumo de drogas põe em risco a saúde das pessoas e que os consumidores de droga, para financiarem o consumo, costumam apoderar-se, muitas vezes, de bens alheios, não obstante, conformou-se com a produção de todos esses resultados. 26. (...) bem sabendo da natureza estupefaciente daquela erva, que lhe pertencia, destinado a mesma para a venda”, em última instância, ficando-se sem se saber, ao certo, se tal excerto dos factos, relevante para a adequada caracterização do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e suas circunstâncias³ (*atente-se que o arguido vinha acusado do crime de tráfico agravado, com fundamento no facto de, conhecedor da natureza estupefaciente do produto que detinha, buscar, com tal prática, a obtenção de avultada compensação financeira*), foram tidos como provados ou como não provados, naquilo que pode configurar-se uma manifesta omissão de pronúncia. *Ora,*

O Código Processo Penal estabelece, no seu art. 409.º, um regime específico das nulidades da sentença, sendo que, nos termos das três alíneas do seu n.º 1, é nula a sentença penal quando, não contenha as menções previstas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do art. 403.º, quando condene por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, fora dos casos previstos nos arts. 396º e 396º-A, e quando o tribunal não condene em indemnização, quando estejam reunidos os pressupostos legais para o efeito.

In casu, a causa da nulidade insere-se na alínea a) do referido dispositivo normativo, sendo certo que, pese embora a nulidade, decorrente da não consignação dos requisitos essenciais da sentença, seja passível de sanção, não se mostra, ora, possível colmatá-la, pela singela, mas suficiente razão deste Tribunal de recurso não dispor dos elementos necessários para o efeito.

Assim, impõe-se ordenar o reenvio do processo à primeira instância para suprimento da nulidade verificada, com a conseqüente revogação da decisão e a determinação de prolação de nova sentença da qual conste a enumeração dos factos provados, bem como daqueles factos que, com relevância para a decisão, resultaram não provados.

*

E em face da procedência do referido segmento do recurso, torna-se despiciendo conhecer-se da questão que se prende com a subsunção dos factos ao direito (da qualificação jurídica dos factos).

*

³ Cfr. Acórdão do STJ n.º 106/2015, de 15 de Junho.

No sentido de que o dever de fundamentação só demanda a enumeração dos factos essenciais para o adequado enquadramento jurídico dos factos, e não, também, daqueles factos inócuos, *vide Paulo Pinto de Albuquerque*, em Comentário do Código de Processo Penal, 3.ª Ed. actualizada, Ed. Universidade Católica, p. 944 ss.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. DISPOSITIVO

Termos em que acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso interposto, declarando-se a nulidade da sentença, ao abrigo do disposto nos art. 409.º, alínea a) do Código de Processo Penal, e determinando-se o reenvio do processo para, em audiência reaberta, se prolatar nova sentença (art. 470.º do CPP).

Sem custas.

Registe. Notifique.

Praia, aos 29 de Novembro de 2022.

Zaida G. Fonseca Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos